



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO MARANHÃO**

Ref.: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2022 – SRP**

A **CLARO S.A.**, CNPJ n.º 40.432.544/0001-47, com sede na Rua Henri Dunant, 780 Torres A e B, Santo Amaro – SP, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença desse I. Pregoeiro, apresentar

IMPUGNAÇÃO

pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

Ao analisar o edital em epígrafe observam-se disposições que atentam contra os princípios da legalidade e da competitividade, podendo, por esta razão, afastar interessados neste procedimento licitatório e consequentemente impedir que o TJMA selecione e contrate a proposta mais vantajosa.

É com o objetivo de garantir a eficácia e legalidade do certame que a licitante propõe alterações do instrumento convocatório.

I – IMPERIOSA NECESSIDADE DE CLARA DEFINIÇÃO DO OBJETO

Verificou-se que o Instrumento Convocatório em questão não é preciso na definição do Objeto, sendo necessária a apresentação de informações,



conforme se requisitará a seguir, sendo certo que tais informações são elementos imprescindíveis para que esta e as demais licitantes realizem o estudo adequado sobre a viabilidade técnica do projeto e elaborem as suas propostas de preço realmente aderentes ao que esta r. Administração pretende, senão vejamos:

Em relação Termo de Referência:

Como trata-se de interconexão de dados entre Data Centers próprios do TJ-MA, compartilhando informações entre os prédios para permitir que a base de dados tenha confiabilidade e alto desempenho, exigindo baixa latência e alta disponibilidade com meios próprios, seguem abaixo pontos impugnatórios e que apresentam impossibilidade de participação:

7.3. A CONTRATADA deverá disponibilizar, quando da entrega das Enlaces de comunicação ao CONTRATANTE, instrumental apropriado e técnicos necessários à comprovação da efetiva funcionalidade ponto a ponto;

Em relação ao item 7.3, a exigência de disponibilização de instrumental apropriado e técnico. Entendemos que o instrumental será disponibilizado juntamente com o técnico apenas para comprovar o funcionamento dos enlaces de forma temporária e não definitiva. Está correto o nosso entendimento?

8.3. *Após a implantação dos enlaces de comunicação do LOTE 01, a CONTRATADA deverá manter um **suporte assistido** para atendimento junto à CONTRATANTE, quando solicitado por e-mail, telefone ou outro meio de*



comunicação, visando dar prosseguimento, junto à CONTRATADA, às solicitações de remanejamento do link (mudanças de endereços), controle de agendamentos e interrupções, controle de níveis de serviço, e controle de níveis de desempenho;

Em relação ao item 8.3, ficamos na dúvida do conceito de suporte assistido. Seria equivalente a técnico residente?

8.4. **O suporte assistido**, a ser mantido após a implantação dos enlaces de comunicação, deverá apresentar-se sempre que for demandado, observado o horário de expediente normal da CONTRATANTE, nas dependências das localidades da CONTRATANTE, devendo-se reportar-se ao Administrador da Rede da CONTRATANTE ou à Equipe de Gestão/Fiscalização do Contrato da CONTRATANTE, visando dirimir as pendências e demandas que eventualmente surgirão durante a fase de operação dos enlaces de comunicação;

Em relação ao item 8.4, ficamos na dúvida do conceito de suporte assistido. Seria equivalente a técnico residente?

8.5. **O suporte assistido** da CONTRATADA deverá ser realizado por profissional com conhecimento e experiência no uso das ferramentas adotadas no Serviço de Gerência de Rede Remoto da CONTRATADA;



Em relação ao item 8.5, ficamos na dúvida do conceito de suporte assistido. Seria equivalente a técnico residente?

15.5.1. DOS RELATÓRIOS DE GERENCIAMENTO PARA O LOTE 01

15.5.1.1. O acompanhamento da qualidade dos serviços e do SLA pré-estabelecido será feito através de relatórios disponibilizados pela CONTRATADA, mensalmente ou por demanda;

15.5.1.2. Os Relatórios de Desempenho do Enlace: Deverá apresentar os principais parâmetros utilizados para a avaliação do desempenho de redes, quais sejam:

Em relação ao item 15.5.1, não localizamos os parâmetros ou valores dos SLA, tais como: Latência, Disponibilidade, Perda de Pacotes. Podemos contar com a especificação dos valores de SLA?

17. LOCAIS DE INSTALAÇÃO E CONTATOS

17.1. Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, CEP:65010-905, São Luís/MA;

17.2. Fórum Desembargador Sarney Costa – Avenida Professor Carlos Cunha s/nº – Calhau, CEP: 65076-820, São Luís/MA;

17.3. Almoxarifado Central do TJMA – Rua Viveiro de Castro, nº 257 – Alemanha;



17.4. Escola Superior da Magistratura - ESMAM – Rua Buzios, s/nº – Calhau;

17.5. Centro Administrativo – Rua do Egito, s/nº - Centro;

Em relação ao item 17, em virtude de localizar e permitir a viabilidade técnica dos atendimentos, que seja acrescido as coordenadas geográficas, afim de obter assertividade e permitir o cálculo correto da distância entre os pontos. Podemos contar com a informação?

28. DO VALOR ESTIMADO

28.1. O custo total estimado é de R\$ 1.246.540,80 (Um milhão, duzentos e quarenta e seis mil e quinhentos e quarenta reais e oitenta centavos). O custo inicial estimado é de R\$ 623.270,40 (seiscentos e vinte três mil, duzentos e setenta reais e quarenta centavos).

Em relação ao item 28, o custo estimado total e inicial, não está claro como foi calculado. Utilizamos os valores expressos no termo, mas não conseguimos atingir os valores expresso acima. Abaixo inserir a planilha com os valores de referência retirados do edital.

LOTE ÚNICO						
Serviço LAN-TO-LAN – Circuito digital em Fibra Óptica Monomodo						
ITEM	DESCRICAO/ESPECIFICACAO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL MENSAL	VALOR TOTAL 30 MESES
1.1	Serviços de telecomunicação em fibra óptica entre o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e Fórum Des. Sarney Costa, interligando as respectivas redes locais (serviço "LAN-TO-LAN"), com velocidade mínima de 1 Gbps (giga bits por segundo) e gerência proativa.	CIRCUITO DE DADOS	2	6.631,56	13.263,12	397.893,60



1.2	Serviços de telecomunicação em fibra óptica entre o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e o Almoxarifado Central do TJMA, interligando as respectivas redes locais (serviço "LAN-TO-LAN"), com velocidade mínima de 300 Mbps (mega bits por segundo) e gerência proativa.	CIRCUITO DE DADOS	2	4.488,04	8.976,08	269.282,40
1.3	Serviços de telecomunicação em fibra óptica entre o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e a Escola Superior da Magistratura - ESMAM, interligando as respectivas redes locais (serviço "LAN-TO-LAN"), com velocidade mínima de 300 Mbps (mega bits por segundo) e gerência proativa.	CIRCUITO DE DADOS	2	6.631,56	13.263,12	397.893,60
1.4	Serviços de telecomunicação em fibra óptica entre o Centro Administrativo do Tribunal de Justiça e o Fórum Des. Sarney Costa, interligando as respectivas redes locais (serviço "LAN-TO-LAN"), com velocidade mínima de 300 Mbps (mega bits por segundo) e gerência proativa.	CIRCUITO DE DADOS	2	4.488,04	8.976,08	269.282,40
1.5	Instalação, ativação e configuração do Circuito, em pagamento único.	UNIDADE	8	5.100,00	40.800,00	40.800,00
VALOR TOTAL:					85.278,40	1.375.152,00

Podemos contar com uma planilha que informe a forma correta de cálculo, de modo a atingir os valores de referência?

Em relação ao ANEXO II – Modelo de proposta de preços:

ANEXO II – MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS

CLIENTE: Tribunal de Justiça do Maranhão – TJMA, São Luis/MA

OBJETIVO: Registro de Preços para, eventual, contratação de empresa para Prestação de Serviço Continuo, de Telecomunicação e serviços de locação de infraestrutura de telecomunicações para transmissão de dados, para interconectar o prédio Sede do Tribunal de justiça as unidades do : Fórum Desembargador Sarney Costa, Almoxarifado Centra e Escola da Magistratura, com serviços de “LAN-TO-LAN” e de “Fibra Apagada”.

No texto escrito no “OBJETIVO” do Anexo II – Modelo de proposta de preços, há o termo “FIBRA APAGADA”, aparece apenas nesse ponto do edital, de modo que altera ou permite outros tipos de soluções. Podemos desconsiderar esse tipo de atendimento, visto que não se trata solução existente e que a entrega nesse tipo de solução envolve apenas a liberação do uso das fibras ópticas sem a necessidade de fornecer qualquer outro tipo de



solução avançada, tal como está solicitando no edital. Está correto o nosso entendimento?

Outro ponto relacionado ao ANEXO II, diz respeito ao formato da planilha apresentada com a identificação da coluna “ITEM” que divergem dos que estão apresentados nos quantitativos, que varia de 1.1 até 1.5 e no caso do ANEXO II, o item varia de 1.1 até 1.8. Deste modo pedimos que apontem. Qual será o intervalo correto para expressar o “ITEM”?

Neste sentido, verifica-se necessário esclarecer exatamente o objeto a ser contratado, tendo em vista o disposto no Art. 3º, II da Lei 10.520/02 (Lei do Pregão) e Art. 14 da Lei 8.666/93, senão vejamos:

“Art. 3º - A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II. a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara...”

“Art. 14 – Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto...”

Entendemos que o provimento desta Impugnação em sua totalidade é medida extremamente necessária, posto que uma vez claramente definido o objeto do edital, todas as licitantes interessadas poderão competir com plena transparência e competitividade, não havendo que se falar em desigualdade entre as mesmas por determinadas prescrições/omissões editalícias equivocadas.



II - DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Como resta demonstrado, a alteração do edital é medida que garantirá a legalidade da licitação, possibilitando ao TJMA selecionar a proposta mais vantajosa para os serviços a serem contratados, assim como manter a legalidade do certame e do futuro contrato administrativo, através da correção da incoerência aqui apontada. Ante o exposto, a fim de garantir o caráter equânime e competitivo da licitação, bem como a aplicação dos princípios da legalidade e da justa competição, requer a alteração do edital no termo proposto acima. Ainda, na hipótese de o I. Pregoeiro não acolher as presentes razões, digne-se a recebê-las como impugnação aos termos do edital, com efeito suspensivo, de acordo com o disposto na legislação vigente.

São Luís, 12 de agosto de 2022.

ERIKA MENDES
PADILHA:29926989896

Assinado de forma digital por ERIKA
MENDES PADILHA:29926989896
Dados: 2022.08.12 10:40:38 -03'00'

PROCURADORA
Erika Mendes Padilha
Gerente de Contas
RG: 197.412 SSP/RR
CPF: 299.269.898-96

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2022 – SRP

Prezados(as),

Em resposta ao pedido de Impugnação da Empresa CLARO Embratel, referente ao Pregão Eletrônico nº 40/2022 -SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO E LOCAÇÃO DE INFRAESTRUTURA - PROC 10396-21, agendada para dia 17/08/2022, às 10:00 horas (horário de Brasília), seguem abaixo os devidos esclarecimentos sobre os pontos questionados :

Questionamento 01 (item 7.3)

7.3. A CONTRATADA deverá disponibilizar, quando da entrega das Enlaces de comunicação ao CONTRATANTE, instrumental apropriado e técnicos necessários à comprovação da efetiva funcionalidade ponto a ponto;

Em relação ao item 7.3, a exigência de disponibilização de instrumental apropriado e técnico. Entendemos que o instrumental será disponibilizado juntamente com o técnico apenas para comprovar o funcionamento dos enlaces de forma temporária e não definitiva. Está correto o nosso entendimento?

Resposta : *Correto, apenas para comprovar o funcionamento do enlace no momento da entrega.*

Questionamento 02 (item 8.3)

8.3. Após a implantação dos enlaces de comunicação do LOTE 01, a CONTRATADA deverá manter um suporte assistido para atendimento junto à CONTRATANTE, quando solicitado por e-mail, telefone ou outro meio de comunicação, visando dar prosseguimento, junto à CONTRATADA, às solicitações de remanejamento do link (mudanças de endereços), controle de agendamentos e interrupções, controle de níveis de serviço, e controle de níveis de desempenho;

Em relação ao item 8.3, ficamos na dúvida do conceito de suporte assistido. Seria equivalente a técnico residente?

Resposta : *Não, não se trata de técnico residente. É um suporte acionado por demanda junto à CONTRATANTE, pode ser remoto ou presencial, com a participação e autorização do CONTRATANTE na realização.*

Questionamento 03 (item 8.4)

8.4. O suporte assistido, a ser mantido após a implantação dos enlaces de comunicação, deverá apresentar-se sempre que for demandado, observado o horário de expediente normal da CONTRATANTE, nas dependências das localidades da CONTRATANTE, devendo-se reportar-se ao Administrador da Rede da CONTRATANTE ou à Equipe de Gestão/Fiscalização do Contrato da CONTRATANTE, visando dirimir as pendências e demandas que eventualmente surgirão durante a fase de operação dos enlaces de comunicação;

Em relação ao item 8.4, ficamos na dúvida do conceito de suporte assistido. Seria equivalente a técnico residente?

Resposta : Não, não se trata de técnico residente. É um suporte acionado por demanda junto à CONTRATANTE, pode ser remoto ou presencial, com a participação e autorização do CONTRATANTE na realização.

Questionamento 04 (item 15.5.1)

15.5.1. DOS RELATÓRIOS DE GERENCIAMENTO PARA O LOTE 01

15.5.1.1. O acompanhamento da qualidade dos serviços e do SLA pré-estabelecido será feito através de relatórios disponibilizados pela CONTRATADA, mensalmente ou por demanda;

15.5.1.2. Os Relatórios de Desempenho do Enlace: Deverá apresentar os principais parâmetros utilizados para a avaliação do desempenho de redes, quais sejam:

Em relação ao item 15.5.1, não localizamos os parâmetros ou valores dos SLA, tais como: Latência, Disponibilidade, Perda de Pacotes. Podemos contar com a especificação dos valores de SLA?

Resposta :

A Disponibilidade está disponível no Item 11.1 - A CONTRATADA deverá garantir um índice de disponibilidade mensal do serviço contratado superior a 99,6% (noventa e nove vírgula seis por cento);

Taxa de erros está disponível no Item 12.2 - Os enlaces de comunicação que interligará os prédios da CONTRATANTE deverá operar com uma taxa de erros em bits (BER) menor ou igual a 10^{-8} (dez elevado a potência de menos oito), medida em intervalos de 5 minutos;

Questionamento 05 (item 17)

17. LOCAIS DE INSTALAÇÃO E CONTATOS

17.1. Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, CEP:65010-905, São Luís/MA;

17.2. Fórum Desembargador Sarney Costa – Avenida Professor Carlos Cunha s/nº – Calhau, CEP: 65076-820, São Luís/MA;

17.3. Almoxarifado Central do TJMA – Rua Viveiro de Castro, nº 257 – Alemanha;

17.4. Escola Superior da Magistratura - ESMAM – Rua Buzios, s/nº – Calhau;

17.5. Centro Administrativo – Rua do Egito, s/nº - Centro;

Em relação ao item 17, em virtude de localizar e permitir a viabilidade técnica dos atendimentos, que seja acrescido as coordenadas geográficas, afim de obter assertividade e permitir o cálculo correto da distância entre os pontos. Podemos contar com a informação?

Resposta:

LOCAIS DE INSTALAÇÃO E CONTATOS

Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão(Praca D. Pedro II, s/nº, Centro, São Luis/MA)

- UTM ZONE 23 M 577170.85 m E 9720549.77 m S

Fórum Desembargador Sarney Costa(Avenida Professor Carlos Cunha s/nº–Calhau, São Luís/MA)

- UTM ZONE 23 M 580205.94 m E 9723314.54 m S

Almoxarifado Central do TJMA (Rua Viveiro de Castro, nº 257, Alemanha, São Luis / MA)

- UTM ZONE 23 M 580632.96 m E 9719622.79 m S

Escola Superior da Magistratura - ESMAM (Rua Buzios, s/nº, Calhau, São Luis / MA)

- UTM ZONE 23 M 581907.07 m E 9724360.54 m S

Centro Administrativo (Rua do Egito, s/nº, Centro, São Luís / MA)

- UTM ZONE 23 M 577467.87 m E 9720684.38 m S

Questionamento 06 (item 28)

28. DO VALOR ESTIMADO

28.1. O custo total estimado é de R\$ 1.246.540,80 (Um milhão, duzentos e quarenta e seis mil e quinhentos e quarenta reais e oitenta centavos). O custo inicial estimado é de R\$ 623.270,40 (seiscentos e vinte três mil, duzentos e setenta reais e quarenta centavos).

Em relação ao item 28, o custo estimado total e inicial, não está claro como foi calculado. Utilizamos os valores expressos no termo, mas não conseguimos atingir os valores expresso acima. Abaixo inserir a planilha com os valores de referência retirados do edital

Resposta : Conforme pode ser observado nas tabelas do item 2.9. “ Orçamento estimado ” do ETP (Estudo técnico preliminar) , o custo inicial estimado é a soma dos custos de 01 (um), circuito para cada localidade durante 30 meses mais o valor inicial da instalação em cada localidade. O custo total estimado corresponde a aquisição de 02 (dois), circuitos para cada localidade, mais o custo de duas instalações de circuito em cada localidade.

Podemos contar com uma planilha que informe a forma correta de cálculo, de modo a atingir os valores de referência?

Resposta : Sim, a planilha encontra-se no ETP, junto ao processo.

Questionamento 07 (Anexo II)

No texto escrito no “OBJETIVO” do Anexo II – Modelo de proposta de preços, há o termo “FIBRA APAGADA”, aparece apenas nesse ponto do edital, de modo que altera ou permite outros tipos de soluções. Podemos desconsiderar esse tipo de atendimento, visto que não se trata solução existente e que a entrega nesse tipo de solução envolve apenas a liberação do uso das fibras ópticas sem a necessidade de fornecer qualquer outro tipo de solução avançada, tal como está solicitando no edital. Está correto o nosso entendimento?

Resposta : Sim, está correto, o termo está indevidamente posto no Anexo II, deve-se desconsiderar.

Outro ponto relacionado ao ANEXO II, diz respeito ao formato da planilha apresentada com a identificação da coluna “ITEM” que divergem dos que estão apresentado nos quantitativos, que varia de 1.1 até 1.5 e no caso do ANEXO II, o item varia de 1.1 até 1.8. Deste modo pedimos que apontem. Qual será o intervalo correto para expressar o “ITEM”?

Resposta : Na elaboração do ETP, as empresas cotaram o mesmo preço para todas as instalações. Assim pode-se utilizar, sem perda ao processo, os quantitativos de 1.1 até 1.5 do tópico 5 “QUANTITATIVOS LOTE 01”, onde o item número 1.5 representa o custo para instalação de cada circuito.

ILMO. SR. PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

REF.: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA N.º 40/2022 (PROCESSO N.º 10396/2021)

Oi S.A. – em recuperação judicial, sociedade anônima, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua do Lavradio, 71, 2º andar, parte, Bairro Centro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.535.764/0001-43, simplesmente denominada “Oi”, vem, por seu representante legal, com fulcro no art. 24, do Decreto 10.024/2019 apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital em referência, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

O Poder Judiciário do Estado do Maranhão, por intermédio do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, daqui por diante denominado TJMA, instaurou procedimento licitatório na modalidade Pregão, na forma eletrônica, tipo menor preço, por grupo/lote, para registro de preços, com disputa aberto e fechado, mediante as condições estabelecidas no edital e seus anexos, decorrentes do Processo Administrativo nº 10396/2021, registrado sob o n.º 40/2022 visando à *“Contratação de empresa para prestação de serviço continuado, de telecomunicação e serviços de locação de infraestrutura de telecomunicações para transmissão de dados, para interconectar o prédio sede do Tribunal de Justiça às unidades do Fórum Desembargador Sarney Costa, Almoxarifado Central e Escola da Magistratura, com serviços de LAN-TO-LAN.”*

Contudo, a Oi tem este seu intento frustrado perante as imperfeições do Edital, contra as quais se investe, justificando-se tal procedimento ante as dificuldades observadas para participar de forma competitiva do certame.

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

Entretanto, com a manutenção das referidas exigências, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada, poderão restar comprometidos o que não se espera, motivo pelo qual a Oi impugna os termos do Edital e seus anexos, o que o faz por meio da presente manifestação.

ALTERAÇÕES A SEREM FEITAS NO EDITAL E NOS ANEXOS

1. EXIGÊNCIA ABUSIVA

O item 2.4.6 do Edital e o anexo I preveem que não podem participar do certame:

“Empresas que tenham em seus quadros funcionais pessoas que sejam cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de ocupantes de cargos de direção e de assessoramento, de membros ou juízes vinculados ao TJMA, conforme art. 1º da Resolução nº 09, de 06 de dezembro de 2005, do Conselho Nacional de Justiça.”

Ocorre que, tais exigências mostram-se excessivas, na medida em que não possuem finalidade correlata à execução do objeto.

Além disso, as empresas de capital aberto que possuem um volume muito expressivo de acionistas, encontrarão grande dificuldade no processo de levantamento de informações tão específicas, como o grau de parentesco e vínculo empregatício de seu

quadro acionário, as quais inclusive, não são informadas quando da aquisição das ações pelo público em geral.

Nesse contexto, é relevante destacar que o instrumento convocatório deve se abster de incluir cláusulas e exigências desnecessárias à finalidade da contratação, bem como aquelas que frustrem o caráter competitivo do certame.

A exigência imposta pelo Edital é medida extremamente restritiva à participação de interessados, cuja consequência direta será reduzir a participação das empresas que, nos termos da regulamentação dos serviços de telecomunicações, possuem outorga para prestação de todos os serviços licitados.

Cumpre destacar que quanto aos serviços de telecomunicações - objeto ora licitado -, estes são regulados pela Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472, de 16 de julho de 1997), a qual dispõe em seu artigo 6º o seguinte:

“Art. 6º Os serviços de telecomunicações serão organizados com base no **princípio da livre ampla e justa competição entre todas as prestadoras, devendo, o Poder Público atuar para propiciá-la**, bem como para corrigir os efeitos da competição imperfeita e reprimir as infrações da ordem econômica.” (grifo nosso)

Ratificando o dever do poder público de ampliar a competição entre as Operadoras, com padrões de qualidade compatíveis com as exigências dos usuários, o art. 2º, inciso III, da LGT assim determina:

“Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

(...)

III - adotar medidas que **promovam a competição e a diversidade dos serviços**, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;” (grifo nosso)

Ademais, o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei n.º 8.666/93 assim dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;” (grifo nosso)

Inexiste no mercado uma ampla gama de opções, o que impede a inclusão de qualquer tipo de condição que impeça ou dificulte a participação das operadoras em procedimentos licitatórios, sob pena de efetiva redução na competição.

Ante o exposto, requer a exclusão da exigência prevista nos itens em comento.

2. EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO EXCESSIVA

O item 5.2.3, alínea “a” do Edital exige **a título de qualificação técnica:**

“a) As LICITANTES deverão apresentar 01 (um), ou mais, Atestado de Capacidade Técnica sem mesclagem de CNPJ, em nome da LICITANTE, registrado no CREA com comprovação de recolhimento da ART e com Acervo Técnico vinculado ao respectivo Atestado, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que declare que a LICITANTE já presta os serviços e executa atividade com as mesmas características e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao do objeto, dentro de uma plataforma operacional que guarde verossimilhança com as reais condições de fornecimento pretendidas pelo TJMA e discriminadas ao longo do Termo de Referência;.”

No entanto, estas exigências vão além do rol previsto nos artigos 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93.

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Vale destacar que os documentos exigíveis para a habilitação estão indicados no art. 27 da Lei 8.666/93¹ e somente podem se referir à **habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CF/88. São, portanto, os requisitos de habilitação previstos no art. 27 da Lei n.º 8.666/93 são *numerus clausus*.**

Com efeito, o elenco dos arts. 28 a 31 da Lei de Licitações deve ser pautado como máximo, ou seja, **o Edital não poderá exigir mais do que ali previsto.**

Ora, a atividade licitatória deve necessariamente sujeitar-se ao disposto na ordem jurídica, em observância ao princípio da legalidade.

É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeiro dos licitantes, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal².

Logo, as exigências habilitatórias não podem ultrapassar os limites da razoabilidade, além de não ser permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para o cumprimento do objeto licitado.

¹ A Lei n.º 8.666/93 é adota subsidiariamente na presente licitação, nos termos do artigo 9 da Lei n.º 10.520/02 (“Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei n.º 6.666, de 21 de junho de 1993), bem como do Preâmbulo do ato convocatório.

² “Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (...)” (grifamos)

Certamente não é o caso da exigência habilitatória prevista no item 5.2.3, alínea “a” do Edital, a qual não guarda compatibilidade com o objeto licitado, razão pela qual é totalmente dispensável.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

“No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeiro, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXX III do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos aqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei no 8.666/1993.” (Acórdão 2056/2008 Plenário)

Como visto, deve-se agir com cautela na fase de habilitação, a fim de não incidir em exigências exacerbadas, desarrazoadas, e afastar a verdadeira competição. *Ad argumentandum tantum*, a prevalecer tal exigência, estar-se-á impedindo a participação de diversos potenciais licitantes.

Ante o exposto, requer a adequação da exigência prevista no item em comento para que não seja exigida das licitantes a apresentação de habilitação, relativa à qualificação técnica em desacordo com o previsto no Art. 30 da Lei de Licitações.

3. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUESTÃO SUBJETIVA NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O item 5.2.3, alínea “b” do Edital exige, a título de comprovação da qualificação técnica, a apresentação de atestado de prestação de serviço, **de forma satisfatória**.

Porém, o art. 30 da Lei n.º 8.666/93 assim determina:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

(...) § 5º **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**"
(grifo nosso)

Dessa forma, a Lei de Licitação não admite em momento algum, a adoção de critérios subjetivos para comprovação da capacidade técnica. O que se exige, é que o atestado evidencie a sua compatibilidade com o serviço ora licitado e não o grau de satisfatoriedade na sua execução.

Ademais, o atestado de capacidade técnica não abrange questões de cunho subjetivo, mas apenas objetivo. Assim, não há uma forma pré-determinada para averiguar este grau de satisfação, o que causa uma total insegurança jurídica ao particular por desconhecer os mecanismos de apuração desta satisfação pelo órgão, ainda mais, considerando que os atestados em regra, não possuem este tipo de informação.

Daí surgem as seguintes dúvidas: como isto será avaliado pelo órgão? Mostra-se legal e legítima esta medida que se pretende adotar, ou seja, possui respaldo na lei? A capacidade técnica poderá ser medida pela satisfação de outro cliente?

Nota-se, por todo o exposto, que não há razões para prosperar esta exigência a qual se mostra totalmente infundada e ilegal, pois intenciona embutir critérios subjetivos em um documento que, pela natureza do que se pretende evidenciar (aptidão técnica), é cabalmente objetivo.

Logo, não há correlação com o grau de satisfação e a comprovação da capacidade técnica de uma empresa em prestar determinado serviço. Afinal de contas, o primeiro abarca questão de cunho eminentemente subjetivo, enquanto a outra, objetivo.

Nesse sentido, o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, ao dispor sobre as exigências de qualificação, estabelece que:

“Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**
(...)” (grifamos)

Os atos da Administração Pública, para serem válidos, devem respeitar o princípio da razoabilidade, também chamado pela doutrina de Princípio da vedação de excessos. Ou seja, as exigências perpetradas pela Administração não poderão conter excessos e deverão ser razoáveis em relação ao seu objeto.

A própria Constituição da República determina que somente devem ser toleradas “*exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*”

Com efeito, a doutrina nacional defende que a atuação da Administração na fase de habilitação dos licitantes **sem rigorismos inúteis e excessivos**, que só fazem afastar licitantes, sem qualquer vantagem para a Administração e comprometendo a verdadeira competição.

Para o ilustre Adílson Abreu Dallari³:

“A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo dessa fase é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isto é, o fundamental), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas.

Portanto, **existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. ... Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes.”**

Como visto, a doutrina é expressa ao exigir cautela na fase de habilitação, a fim de não incidir em exigências exacerbadas, desarrazoadas, e afastar a verdadeira competição. *Ad argumentadum tantum*, a prevalecer tal exigência, estar-se-á impedindo a participação de diversos potenciais licitantes.

Por todo o exposto, requer a adequação do item 5.2.3, alínea “b” do Edital, de modo que o Atestado de Capacidade Técnica, para comprovar a qualificação técnica das licitantes, seja relacionado a existência de compatibilidade do objeto a ser licitado e não satisfatoriedade em sua execução, sob pena de violação ao art. 30, § 1º, inciso I e § 5º da Lei n.º 8.666/93.

³ in “Aspectos Jurídicos da Licitação”, 3ª edição, p. 88

4. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO DE AUTORIZAÇÃO NA ANATEL – AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

O Item 5.2.3, alínea “d” do Edital exige a apresentação da Licença, Certificado, Declaração ou documento(s) equivalente(s) na forma da lei, devidamente assinado com a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

Neste sentido, cumpre esclarecer que a apresentação do Extrato do Termo de Autorização ou do Contrato de Concessão celebrados com a Anatel, devidamente publicado no Diário Oficial da União, é documento hábil para comprovar referida exigência editalícia.

Ademais, deve-se levar em consideração que a íntegra desses documentos está disponível na página oficial da Anatel na rede mundial de computadores.

Tal solicitação tem o intuito de dar celeridade ao processo licitatório, em função da diminuição significativa de documentos, bem como economicidade para as licitantes, tendo em vista o elevado número de páginas desses documentos e o alto custo das autenticações.

Vale destacar, ainda, que é dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeiro dos licitantes, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal^{4[1]}. A apresentação dos extratos devidamente publicados comprovam a qualificação técnica da participante.

Ante o exposto, requer a adequação da exigência prevista nos itens em comento, para que as licitantes possam apresentar o **extrato** do Termo de Autorização outorgado pela ANATEL e devidamente publicado no Diário Oficial da União.

⁴ “Art. 37 (...)”

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (...)” (grifamos)

5. REAJUSTE DOS PREÇOS

Tendo em vista que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal determina a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados com a Administração Pública, a Lei n.º 8.666/93 disponibilizou instrumentos aptos a recompor o eventual desequilíbrio entre as vantagens e os encargos originalmente pactuados.

Assim, para a recomposição da equação econômico-financeira, surgiram diversas figuras, dentre elas o reajuste.

O reajuste nada mais é do que a indexação do valor da remuneração devida ao particular a um índice de variação de custos. É alteração dos preços para compensar (exclusivamente) os efeitos das variações inflacionárias, mantendo o valor da moeda, sem o que haveria desequilíbrio econômico, com prejuízo de uma das partes.

A Lei n.º 8.666/93, em seu inciso XI do art. 40, determina a obrigatoriedade do Edital conter, dentre outros, “o critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela”.

Da mesma forma, o inciso III do art. 55 da referida Lei elenca como cláusula necessária em todo contrato a que estabeleça “o preço e as condições de pagamento, os critérios, **data-base e periodicidade do reajustamento de preços**, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento”.

É obrigatória, portanto, a inclusão de cláusula de reajuste, não sendo uma mera faculdade da Administração.

Para Marçal Justen Filho:

“O reajuste de preços se configura, então, como uma solução destinada a assegurar não apenas os interesses das licitantes, mas também da própria Administração. A ausência de reajuste acarretaria

ou propostas destituídas de consistência ou a inclusão de custos financeiros nas propostas – o que produziria ou a seleção de proposta inexecutável ou a distorção da competição.”⁵

Ante o exposto, requer a alteração do item 16 do edital, Cláusula Décima Quinze, item 15.2, da Minuta do Contrato de modo que o reajuste dos preços seja realizado da seguinte forma:

“A Contratada poderá reajustar os preços de cobrança dos serviços a cada 12 meses, a contar da data de assinatura do presente instrumento, considerando seu valor básico o atualizado até esta data, devendo ser utilizado como índice de reajuste o IGP-DI”.

6. SUSPENSÃO E IMPEDIMENTO DE LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL

O item 17.3, alínea “c” do Edital e o item 16.3, alínea “c” da Cláusula Dezesesseis da Minuta do Contrato dispõem que a SUSPENSÃO temporária de participação em licitação e impedimento de contratar será **aplicada com a Administração Pública**.

Com efeito, o art. 87, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993 prevê, dentre as modalidades de penalidades em caso de inexecução total ou parcial do contrato, a **suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração**.

Diante do acima exposto, faz-se necessário esclarecer que os conceitos de Administração e Administração Pública são distintos, nos termos dos incisos XI e XII do art. 6º da Lei de Licitações, *in verbis*:

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14. Ed. São Paulo: Editora Dialética, 2010, p. 558.

“Art. 6º - Para os fins desta Lei, considera-se:

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;”

Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que as expressões “Administração Pública” e “Administração” são distintas.

Nesse sentido, importante citar a lição de Marçal Justen Filho a respeito do tema:

“**Administração Pública:** A expressão é utilizada em acepção ampla e não deve ser identificada com ‘Poder Executivo’. Indica as pessoas de direito público que participam de uma contratação, ainda quando esta contratação se efetive através de órgãos do Poder Judiciário e do Poder Legislativo. Além da chamada ‘Administração Direta’ (União, Estados e Distrito Federal, Municípios), a expressão também abrange a ‘Administração Indireta’ (autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista). Além disso, as ‘fundações’ instituídas ou mantidas com recursos públicos ou outras pessoas de direito privado sob controle estatal estão abarcadas no conceito.”

“**Administração:** A expressão isolada é utilizada para identificar a unidade específica que, no caso concreto, está atuando. A distinção entre Administração Pública e Administração é utilizada em algumas passagens na disciplina da Lei n.º 8.666. A hipótese de maior relevância encontra-se no art. 87, incs. III e

IV, a propósito das sanções de suspensão temporária do direito de licitar ou de contratar e de declaração de inidoneidade.”⁶

Da mesma forma entende Jessé Torres Pereira:

“A distinção, para os fins de aplicação desta lei, entre Administração e Administração Pública encontra importantes aplicações. Ilustre-se com a intrincada questão de estabelecer-se a extensão das penalidades de suspensão e de declaração de inidoneidade, ambas acarretando a supressão temporária do direito de participar de licitações e de contratar. Tratando-se de suspensão, a supressão se dá em face da Administração; na hipótese de inidoneidade, o cumprimento da punição é em face da Administração Pública.”⁷

Este entendimento foi ratificado em recentes decisões do Plenário do **Tribunal de Contas da União** (Acórdãos nº 3.243/2012-Plenário, 3.439/2012-Plenário e Acórdão 842/2013-Plenário)⁸, segundo o qual **os efeitos jurídicos da referida sanção está adstrita ao órgão que a aplicou.** Nesse sentido, destaca-se:

Informativo TCU nº 147:

1. A sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, alcança apenas o órgão ou a entidade que a aplicou.

“[...] O relator, ao examinar os esclarecimentos trazidos aos autos, lembrou que “a *jurisprudência recente desta Corte de Contas é no sentido de que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas no âmbito do órgão*

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 15ª ed. São Paulo: Editora Dialética, 2012, p. 142.

⁷ PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. *Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública*. 7 ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2007, p. 125.

⁸ Decisões publicadas recentemente, respectivamente, nos informativos do TCU nº 134, nº 136 e nº 147.

*ou entidade que a aplicou (Acórdãos 3.439/2012-Plenário e 3.243/2012-Plenário)". E mais: "Interpretação distinta de tal entendimento poderia vir a impedir a participação de empresas que embora tenham sido apenadas por órgãos estaduais ou municipais com base na lei do pregão, não estão impedidas de participar de licitações no âmbito federal". Anotou, ainda, que, a despeito de o edital em tela não explicitar o significado preciso do termo "Administração" constante do item 2.2, "c", os esclarecimentos prestados revelaram que tal expressão "refere-se à própria Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal" e que, portanto, "o entendimento do órgão está em consonância com as definições da Lei nº 8.666/93, assim como com o entendimento desta Corte". [...] O Tribunal, ao acolher a proposta do relator, decidiu: a) julgar improcedente a representação e revogar a cautelar anteriormente concedida; b) "recomendar à Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal que, em seus futuros editais de licitação, especifique que estão impedidas de participar da licitação as empresas que tenham sido sancionadas com base no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, somente pela própria Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal". **Acórdão 842/2013-Plenário, TC 006.675/2013-1, relator Ministro Raimundo Carreiro, 10.4.2013.***

Vale mencionar que este já era o **entendimento "histórico" do Tribunal de Contas da União**, conforme se nota dos acórdãos nº 1.727/2006-1ª Câmara, nº 2.617/2010-2ª Câmara, nº 1.539/2010-Plenário e da Decisão nº 352/98-Plenário.

Assim, ao apresentar comparativo entre a sanção de suspensão do direito de licitar/impedimento de contratar e a declaração de inidoneidade, defende que a **Administração** é entendida, pela definição constante do inciso XI do art. 6º do diploma legal em comento, como sendo o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente – vale dizer, o *órgão público*. Já a **Administração Pública** é definida como sendo o universo de órgãos e entidades da

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do inciso XII do art. 6º da Lei n.º 8.666.

Portanto, requer que sejam alterados o item 17.3, alínea “c” do Edital e o item 16.3, alínea “c” da Cláusula Dezesseis da Minuta do Contrato para que seja aplicada a suspensão apenas com este órgão público licitante, e não com a Administração Pública em geral.

7. BASE DE CÁLCULO DAS MULTAS EM CASO DE INEXECUÇÃO PARCIAL DO CONTRATO

O item 17.3 do Edital e Cláusula Dezesseis, item 16.3 da minuta do Contrato preveem a aplicação de multas sobre o valor total adjudicado, mesmo em caso de inexecução parcial.

No entanto, não se pode admitir que o percentual de multa, em caso de inexecução parcial pela Contratada, incida sobre o valor total do contrato, haja vista que a fixação das sanções atinentes à contratação administrativa reside na razoabilidade e na proporcionalidade.

Ora, não é justa nem razoável tal determinação, posto que uma vez ocorrido o descumprimento tão somente de parte do contrato celebrado, é razoável que o cálculo da penalidade incida apenas sobre aquela parcela e não sobre o valor integral da contratação, como se a Contratada tivesse descumprido obrigações contratuais em sua totalidade.

Desta forma, **em caso de descumprimento parcial das obrigações a base de cálculo da multa deverá ser o valor da parcela ou do serviço em atraso, e não o valor total das obrigações**.

O disposto no Edital é excessivo, desproporcional e fere os princípios da legalidade e da razoabilidade.

Os administrativistas classificam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, dentre outros, como referenciais que devem necessariamente ser utilizados quando da

prática de atos pelo Poder Público, sob pena de desvio da finalidade legal a que se propõem.

O ilustre Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello não deixa margem a dúvidas ao lecionar que:

“Enuncia-se com esse princípio (razoabilidade) que a administração, ao atuar no exercício da discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o sendo normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis –, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidade da lei atributiva da descrição manejada.

(...)

É óbvio que uma providência administrativa desarrazoada, incapaz de passar com sucesso pelo crivo da razoabilidade, não pode estar conforme com a finalidade da lei. (...)

Este princípio (proporcionalidade) enuncia a ideia de que as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas. Segue-se que os atos cujos conteúdos ultrapassem o necessário para alcançar o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade, porquanto desbordam do âmbito da competência; ou seja, superam os limites que naquele caso lhes corresponderiam.

Sobremodo quando a Administração restringe a situação jurídica dos administrados além do que caberia, por imprimir às medidas tomadas uma intensidade ou extensão supérfluas, prescindendas, ressalta a ilegalidade de sua conduta. É que ninguém deve estar obrigado a suportar constrições em sua liberdade ou propriedade que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público.” (em “Curso de Direito Administrativo”, 12ª edição, páginas 79 a 81)

A ilustríssima Prof. Lúcia Valle Figueiredo classifica ambos os princípios (proporcionalidade e razoabilidade) da seguinte forma:

“Consoante penso, não se pode conceber a função administrativa, o regime jurídico administrativo, sem se inserir o princípio da razoabilidade. É por meio da razoabilidade das decisões tomadas que se poderá contratar atos administrativos e verificar se estão dentro da moldura comportada pelo Direito... não é lícito ao administrador, quando tiver de valorar situações concretas, depois da interpretação, valorá-las a lume dos seus standards pessoais, a lume de sua ideologia, a lume do que entende ser bom, certo, adequado no momento, mas a lume de princípios gerais, a lume da razoabilidade, do que em Direito Civil se denomina valores do homem médio.

Em síntese: a razoabilidade vai se atrelar à congruência lógica entre as situações postas e as decisões administrativas. Vai se atrelar às necessidades da coletividade, à legitimidade, à economicidade, à eficiência.

Ao lado da razoabilidade traz-se à colação, também como princípio importantíssimo, o da proporcionalidade. Com efeito, resume-se o princípio da proporcionalidade na direta adequação das medidas tomadas pela Administração às necessidades administrativas.

Traduz o princípio da razoabilidade a relação de congruência lógica entre o fato (o motivo) e a atuação

concreta da Administração.” (grifamos) (em Curso de Direito Administrativo, 4ª edição, página 47 e 48)

Extraí-se que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade caminham no mesmo sentido, qual seja, o de evitar eventuais abusos quando da aplicação da lei ao caso concreto ou nos atos administrativos emanados. Vale dizer, as consequências de um ato devem guardar a exata proporção com a sua extensão.

Assim, a eventual manutenção dos percentuais de multa atacados constitui afronta aos princípios basilares que devem conduzir os atos deste órgão, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por todo o exposto, requer a adequação do item 17.3 do Edital e Cláusula Dezesseis, item 16.3 da minuta do Contrato, para que o percentual da penalidade de multa em caso de inadimplemento parcial incida sobre o valor da parcela ou valor do serviço em atraso, e não sobre o valor total do contrato.

8. DA RAZOABILIDADE NA APLICAÇÃO DA PENALIDADE

Os itens 17.10.5, 17.10.6 e 17.10.7 do Edital e os itens 16.10.5, 16.10.6 e 16.10.7 da Cláusula Dezesseis da minuta do Contrato preveem descontos por descumprimento de acordo de níveis de serviço, com penalidades calculadas em reais, mas que extrapolam o limite do razoável, pois consideram aplicação de desconto sobre o valor da fatura mensal.

Não obstante se tratar de descumprimentos de SLA, tem-se que os valores ali estabelecidos não podem ser descontados das faturas mensais, sob pena de tornar inviável a prestação do serviço pela Contratada.

Como se sabe, a atividade administrativa exige prestígio aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Para José dos Santos Carvalho Filho, *“razoabilidade é a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro dos limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma um pouco diversa”*⁹.

O princípio da regra da razão expressa-se em procurar a solução que está mais em harmonia com as regras de direito existentes e que, por isso, parece a mais satisfatória, em atenção à preocupação primária da segurança, temperada pela justiça, que é a base do Direito.

A Administração Pública está obrigada a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho ensina que:

*“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger.”*¹⁰

O princípio da razoabilidade deve ser observado pela Administração Pública à medida que sua conduta se apresente dentro dos padrões normais de aceitabilidade. Se atuar fora desses padrões, algum vício estará, sem dúvida, contaminando o comportamento estatal. Não pode, portanto, existir violação ao referido princípio quando a conduta administrativa é inteiramente revestida de licitude.

Com efeito, o princípio da razoabilidade se fundamenta nos princípios da legalidade e da finalidade, como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello:

“A Administração Pública, ao atuar no exercício de discricção, terá que estabelecer critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia

⁹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 24. Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p. 36.

¹⁰ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14. Ed. São Paulo: Editora Dialética, 2010, p. 78.

com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.

(...)

Com efeito, o fato de a lei conferir ao administrador certa liberdade (margem de discricção) significa que lhe deu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu líbito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos, e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de Direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicanda. Em outras palavras: ninguém poderia aceitar como critério exegético de uma lei que esta sufrague as providências insensatas que o administrador queira tomar; é dizer, que avalize previamente condutas desarrazoadas, pois isto corresponderia a irrogar dislates à própria regra de Direito.”¹¹

Logo, quando se pretender imputar à conduta administrativa a condição de ofensiva ao princípio da razoabilidade, terá que estar presente a ideia de que a ação é efetiva e indiscutivelmente ilegal. Inexiste, por conseguinte, conduta legal vulneradora do citado princípio.

Assim, o princípio da razoabilidade acarreta a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.

Dessa forma, com relação aos itens supracitados, requer que os valores das penalidades estabelecidas sejam revistas, em atendimento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que o percentual corresponda ao limite máximo de 10% (dez por cento).

¹¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 28 ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2010, p. 108.

9. REALIZAÇÃO DO PAGAMENTO MEDIANTE FATURA COM CÓDIGO DE BARRAS

O item 18.1 do Edital e Cláusula Sétima, item 7.1 da minuta do Contrato preveem que o pagamento será realizado mediante ordem bancária, creditada em conta corrente da contratada.

Ocorre que tal sistema de pagamento encontra-se em dissonância com o procedimento de pagamento adotado relativamente aos serviços de telecomunicações, uma vez que esses **são pagos mediante apresentação de fatura (nota fiscal com código de barras), ou mediante SIAFI nos casos de órgãos vinculados à Administração Pública Federal, como é o caso da ANATEL.**

Como é cediço, o SIAFI é um sistema informatizado que controla a execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil dos órgãos da Administração Pública direta federal, das autarquias, fundações e empresas públicas federais e das sociedades de economia mista que estiverem contempladas no orçamento fiscal e (ou) no orçamento da seguridade social da União.

Assim, as unidades gestoras registram seus documentos (empenho, ordem bancária etc.) e o SIAFI efetua automaticamente todos os lançamentos contábeis necessários para se ter conhecimento atualizado das receitas, despesas e disponibilidades financeiras do Tesouro Nacional.

Com efeito, esse sistema de faturamento e cobrança, o qual permite o reconhecimento rápido e eficiente do pagamento, é baseado em código de barras.

Qualquer outra forma de pagamento, como a prevista no Edital, causará transtornos ao sistema de contas a receber da empresa de telecomunicações contratada.

Ademais, a Oi utiliza o sistema de faturamento, por meio de Nota Fiscal/Fatura, emitida com código de barras para pagamento, em apenas uma via, modelo 22, em razão das várias vantagens que essa forma de pagamento proporciona.

Dentre as vantagens para o cliente estão a garantia de baixa automática das faturas no sistema do Grupo, em 5 (cinco) dias úteis após o pagamento; evita a cobrança em duplicidade e a suspensão indevida do serviço. Da mesma forma, tal sistema proporciona vantagens à empresa prestadora dos serviços, haja vista que reduz a inadimplência e garante a satisfação do cliente.

Ante o exposto, para a melhor adequação do Edital à realidade do setor de telecomunicações, requer a alteração dos itens em comento a fim de permitir que o pagamento seja realizado mediante autenticação de código de barras, facilitando, assim, o reconhecimento eficiente do pagamento.

10. GARANTIAS À CONTRATADA EM CASO DE INADIMPLÊNCIA DA CONTRATANTE

O item 18.7 do Edital e o item 7.7 da minuta do Contrato dispõem que no caso de atraso no pagamento a ser efetuado pela contratante a contratada, os cálculos dos valores devidos deverão observar as regras ali traçadas.

Não obstante, cumpre trazer à baila o art. 54 da Lei n.º 8.666/1993, que estabelece a aplicação supletiva dos princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado no âmbito dos contratos administrativos. Adiante, verifica-se que o art. 66 da Lei de Licitações determina que “o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial”.

Nesse sentido, verifica-se que o eventual descumprimento da obrigação de pagamento da Contratante deverá gerar as devidas consequências. No caso em quadra, caracteriza-se a mora por parte da Contratante. Em assim sendo, deverá ressarcir a Contratada no que tange aos ônus de mora, a saber: juros moratórios, multa moratória e correção monetária.

Verifica-se que a necessidade premente de ressarcimento baseia-se no fato de que não pode a Contratada suportar o atraso do pagamento das parcelas sob pena de desequilíbrio da relação contratual. Ademais, a mora da Administração culminada com

a não incidência dos encargos devidos gera incondicionalmente o locupletamento sem causa desta.

Por fim, verifica-se que os percentuais referentes à multa e juros moratórios devem se dar, respectivamente, à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor da fatura e 1% (um por cento) ao mês. A correção monetária deve se operar com base no IGP-DI, índice definido pela FGV. A razão pela fixação de tais parâmetros se dá na prática usual do mercado em geral, incluindo o de telecomunicações. Verifica-se que, impostos valores aquém do exposto, pode-se gerar para a Administração situação de flagrante desequilíbrio, influenciando, em última análise, no equilíbrio econômico-financeiro da Contratada.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União assim se manifestou:

“(...) 1.5 Em seu voto que fundamentou o Acórdão 1931/2004-Plenário, o Relator, Excelentíssimo Senhor Ministro Walton Alencar Rodrigues, ao analisar a pretensão do Órgão de não pagar a atualização monetária à empresa contratada, assim discorre: Essa solução, além de não se harmonizar com o princípio jurídico que veda o enriquecimento sem causa à custa alheia, aplicável às relações jurídicas de toda a espécie, não se conforma com a Constituição Federal (art. 37, inciso XXI) e com a Lei 8.666/93 (art. 3º), que determinam a manutenção das condições efetivas da proposta nas contratações realizadas pelo poder público. 11.6 Na sequência, discorre sobre o índice utilizado para o cálculo da atualização monetária: Apesar de reconhecer o direito da contratada à correção monetária dos valores pagos em atraso pela Administração, saliento que o critério adotado pela Secretaria de Infraestrutura do Governo do Estado do Ceará não foi tecnicamente adequado. Conforme salientei no voto condutor do Acórdão 1503/2003 - Plenário, a utilização da Taxa Referencial - TR é devida apenas para as operações realizadas nos mercados financeiros de valores mobiliários, seguros, previdência privada, capitalização e futuros, a teor do disposto no art. 27, §5º, da Lei 9.069/95.

Portanto, deveria o órgão responsável ter aplicado a variação dos índices contratualmente estabelecidos (colunas da Fundação Getúlio Vargas), os quais melhor refletem a evolução de preços dos insumos envolvidos no objeto da contratação.

11.7 Naquele caso, havia sido paga a atualização monetária calculada pela Taxa Referencial - TR, entendendo o Relator que deveria ser utilizado o índice da Fundação Getúlio Vargas, que 'melhor reflete a evolução de preços dos insumos envolvidos no objeto da contratação'. (...) 1.10 Quanto ao pagamento de juros, ainda no voto mencionado, destacamos os trechos que seguem: (...) Com relação ao cabimento dos juros moratórios, entendo oportuno tecer algumas considerações. (...) Como tal, negar à empresa contratada a composição de perdas e danos decorrentes de mora da própria Administração atentaria contra o primado da justiça que arrosta o enriquecimento sem causa, mesmo que essa exigência não esteja prevista em lei ou em disposição contratual. (...)".(AC-1920-09/11-1 Sessão: 29/03/11 Grupo: I Classe: II Relator: Ministro UBIRATAN AGUIAR - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria)

Pelo exposto, faz-se necessária a alteração do itens em comento referente ao ressarcimento referente ao atraso no pagamento da parcela contratada por parte do Contratante, de modo a incidir multa de 2% sobre o valor da fatura no mês de atraso, juros de mora na ordem de 1% ao mês e a correção monetária pelo IGP-DI.

11. RETENÇÃO E GLOSA DO PAGAMENTO PELA CONTRATANTE

Os itens 18.4 e 18.8 do Edital e os itens 7.4 da Cláusula Sétima da Minuta do Contrato preveem hipóteses de retenção do pagamento que não encontram previsão legal.

Tais itens preveem que ao CONTRATANTE fica reservado o direito de descontar do montante do pagamento, os valores referentes à glosa, multas e outras sanções contratuais.

Entretanto, o art. 87 da Lei de Licitações define **rol taxativo** de sanções aplicáveis à Contratada, prevendo a hipótese de advertência, multa, suspensão temporária de participação em licitação, impedimento de contratar com a Administração e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública. Não obstante, **não consta em nenhum momento a previsão de retenção dos pagamentos.**

Nesse sentido, deve-se impedir que o Edital imponha à Contratada medidas que não estejam relacionadas ao art. 87 da Lei 8.666/1993, em obediência ao princípio da legalidade. Dessa forma, pode-se afirmar que a exigência editalícia em comento não tem razão de ser, sendo impossível promover a retenção dos pagamentos como sanção ao não cumprimento da regularidade fiscal.

Esse é entendimento recentemente esposado pelo Tribunal de Contas da União – TCU, no sentido de que a perda da regularidade fiscal no curso de contratos de execução continuada ou parcelada justifica a imposição de sanções à Contratada, mas **NÃO autoriza a retenção ou glosa de pagamentos por serviços prestados:**

“Consulta formulada pelo Ministério da Saúde suscitou possível divergência entre o Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) 401/2000 e a Decisão nº 705/1994 – Plenário do TCU, **relativamente à legalidade de pagamento a fornecedores em débito com o sistema da seguridade social que constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf)**. A consulente registra a expedição, pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão de orientação baseada no Parecer 401/2000 da PGFN, no sentido de que “os bens e serviços efetivamente entregues ou realizados devem ser pagos, ainda que constem irregularidades no Sicaf”. Tal orientação, em seu entendimento, colidiria com a referida decisão, por meio do qual o Tribunal firmou o entendimento de que os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal devem exigir, nos contratos de execução continuada ou

parcelada, a comprovação, por parte da contratada, da regularidade fiscal, incluindo a da seguridade social. O relator, ao endossar o raciocínio e conclusões do diretor de unidade técnica, **ressaltou a necessidade de os órgãos e entidade da Administração Pública Federal incluírem, “nos editais e contratos de execução continuada ou parcelada, cláusula que estabeleça a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação”, além das sanções resultantes de seu descumprimento. Acrescentou que a falta de comprovação da regularidade fiscal e o descumprimento de cláusulas contratuais “podem motivar a rescisão contratual, a execução da garantia para ressarcimento dos valores e indenizações devidos à Administração e a aplicação das penalidades previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/93, mas não a retenção do pagamento”. Caso contrário estaria a Administração incorrendo em enriquecimento sem causa. Observou, também, que a retenção de pagamento ofende o princípio da legalidade por não constar do rol do art. 87 da Lei nº 8.666/93. O Tribunal, então, decidiu responder à consultante que os órgãos e entidades da Administração Pública Federal devem: a) “... exigir, nos contratos de execução continuada ou parcelada, a comprovação, por parte da contratada, da regularidade fiscal, incluindo a seguridade social, sob pena de violação do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal”; b) “... incluir, nos editais e contratos de execução continuada ou parcelada, cláusula que estabeleça a obrigação do contratado de manter, durante a integral execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, prevendo, como sanções para o inadimplemento a essa cláusula, a rescisão do contrato e a execução da garantia para ressarcimento dos valores e indenizações devidos à Administração, além das penalidades já previstas em lei**

(arts. 55, inciso XIII, 78, inciso I, 80, inciso III, e 87, da Lei nº 8.666/93)". (Acórdão n.º 964/2012-Plenário, TC 017.371/2011-2, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 25.4.2012) (grifo nosso)

Na mesma esteira encontra-se a jurisprudência do STJ:

"ADMINISTRATIVO. CONTRATO. ECT. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE MANTER A REGULARIDADE FISCAL. RETENÇÃO DO PAGAMENTO DAS FATURAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A exigência de regularidade fiscal para a participação no procedimento licitatório funda-se na Constituição Federal, que dispõe no § 3º do art. 195 que "a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios", e deve ser mantida durante toda a execução do contrato, consoante o art. 55 da Lei 8.666/93.

2. O ato administrativo, no Estado Democrático de Direito, está subordinado ao princípio da legalidade (CF/88, arts. 5º, II, 37, caput, 84, IV), o que equivale assentar que a Administração poderá atuar tão somente de acordo com o que a lei determina.

3. Deveras, não constando do rol do art. 87 da Lei 8.666/93 a retenção do pagamento pelos serviços prestados, não poderia a ECT aplicar a referida sanção à empresa contratada, sob pena de violação ao princípio constitucional da legalidade. Destarte, o descumprimento de cláusula contratual pode até ensejar, eventualmente, a rescisão do contrato (art. 78 da Lei de Licitações), mas não autoriza a recorrente a suspender o pagamento das faturas e, ao mesmo tempo, exigir da empresa contratada a prestação dos serviços.

4. Consoante a melhor doutrina, a supremacia constitucional 'não significa que a Administração esteja autorizada a reter pagamentos ou opor-se ao cumprimento de seus deveres contratuais sob alegação de que o particular encontra-se em dívida com a Fazenda Nacional ou outras instituições. A administração poderá comunicar ao órgão competente a existência de crédito em favor do particular para serem adotadas as providências adequadas. A retenção de pagamentos, pura e simplesmente, caracterizará ato abusivo, passível de ataque inclusive através de mandado de segurança.' (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo, Editora Dialética, 2002, p. 549).

5. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 633.432/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 20/06/2005, p. 141)

Assim, existindo na data de pagamento pendências fiscais, multas a serem aplicadas ou danos e prejuízos eventualmente apurados através de processo administrativo, em que seja assegurado devidamente o contraditório e ampla defesa, poderá a Administração, atendendo ao princípio da legalidade, aplicar uma das sanções definidas no art. 87 da Lei de Licitações, não sendo admissível a imposição de sanção que fuja ao rol taxativo do dispositivo legal citado.

Frise-se que o princípio da legalidade, sendo o elemento basilar do regime jurídico-administrativo, é considerado como aspecto indissociável de toda a atividade administrativa, vinculando as ações do administrador à lei, sendo decorrência direta do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, impor sanção que extrapola a lei importa em desrespeito inexorável ao princípio da legalidade.

Diante disso, tendo em vista que a suspensão do pagamento pelos serviços prestados não consta no rol do art. 87 da Lei n.º 8.666/93, o qual elenca as sanções pela inexecução total ou parcial do contrato, requer a modificação itens 18.4 e 18.8 do Edital e os itens 7.4 da Cláusula Sétima da Minuta do Contrato.

12. DA GARANTIA DE EXECUÇÃO

A Cláusula Onze da Minuta do Contrato estabelece que a licitante vencedora deverá, **como condição para a assinatura do CONTRATO**, apresentar garantia no valor de 3% (três por cento) do preço global a ser contratado, através de uma das modalidades previstas no § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666 de 21/06/1993.

Como se sabe, a atividade administrativa exige prestígio aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Para José dos Santos Carvalho Filho, “razoabilidade é a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro dos limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma um pouco diversa¹²”.

O princípio da regra da razão se expressa em procurar a solução que está mais em harmonia com as regras de direito existentes e que, por isso, parece a mais satisfatória, em atenção à preocupação primária da segurança, temperada pela justiça, que é a base do Direito.

A Administração Pública está obrigada a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho ensina que:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger¹³.”

O princípio da razoabilidade deve ser observado pela Administração Pública à medida que sua conduta se apresente dentro dos padrões normais de aceitabilidade. Se atuar fora desses padrões, algum vício estará, sem dúvida, contaminando o comportamento

¹² CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 24. Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p. 36.

¹³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14. Ed. São Paulo: Editora Dialética, 2010, p. 78.

estatal. Não pode, portanto, existir violação ao referido princípio quando a conduta administrativa é inteiramente revestida de licitude.

Com efeito, o princípio da razoabilidade se fundamenta nos princípios da legalidade e da finalidade, como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello:

“A Administração Pública, ao atuar no exercício de discricção, terá que estabelecer critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.

(...)

Com efeito, o fato de a lei conferir ao administrador certa liberdade (margem de discricção) significa que lhe deu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu líbido, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos, e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de Direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada. Em outras palavras: ninguém poderia aceitar como *critério exegético de uma lei* que esta sufrague as providências *insensatas* que o administrador queira tomar; é dizer, que avalize previamente condutas desarrazoadas, pois isto corresponderia a irrogar dislates à própria regra de Direito¹⁴.”

Logo, quando se pretender imputar à conduta administrativa a condição de ofensiva ao princípio da razoabilidade, terá que estar presente a ideia de que a ação é efetiva e indiscutivelmente ilegal. Inexiste, por conseguinte, conduta legal vulneradora do citado princípio.

¹⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28 ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2010, p. 108.

Assim, o princípio da razoabilidade acarreta a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.

Desta feita, a apresentação de garantia no percentual exigido não é razoável, razão pela qual se requer a modificação do item supracitado, para que a garantia exigida corresponda ao limite máximo de 2% (dois por cento), bem como, **não seja exigida como condição para assinatura do contrato, mas sim em 60 (sessenta) dias após a celebração** do Contrato para atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

13. POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS

O item 22.6 do Edital prevê que não será permitida subcontratação dos itens previstos nesta licitação. O edital preconiza que:

“22.6. Não será permitida, em qualquer hipótese, a subcontratação dos itens previstos nesta licitação. “

Ao vedar a subcontratação, mesmo que parcial, o Edital irá limitar a participação de diversos proponentes nesse certame. Contudo também é de interesse da Administração que o processo licitatório seja de ampla participação para viabilizar a concorrência e consequentemente menores preços de contratação, de modo que cada proponente do certame consiga disputar com base em suas estruturas de custos (de aquisição, operacionais e financeiros).

Necessário é elucidar que a maioria das empresas, por princípios de agilidade e até economicidade que reflete à própria administração pública, possui em seu corpo de colaboradores a figura do funcionário terceirizado. No nosso modelo de negócio, trabalhamos com o conceito de Market Place, em que os fabricantes e parceiros (autorizados dos fabricantes) prestam o serviço de operação assistida e troca de know how com nossas equipes. Assim, garantindo a eficiência na operação e a tranquilidade dos clientes quanto a prestação de serviços.

A propósito da sub-contratação, o artigo 72 da Lei n.º. 8.666/1993 estabelece que o contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Dessa forma, a referida limitação da vedação à subcontratação não poderá representar um impedimento às Operadoras à própria executoriedade do contrato objeto deste certame, a tal

ponto que licitantes não terão condições de fazê-lo, caso mantida a limitação supramencionada, a qual a Oi entende não ser razoável, tendo em vista necessidade de subcontratação junto a operadoras de link satelitais, e ainda, em endereços ora não atendido por rede própria.

Por se tratar de serviço acessório ao objeto da licitação, solicitamos que a CONTRATADA possa atender os requisitos da especificação técnica através de subcontratação, para as atividades consideradas acessórias (instalação, manutenção), desde que a equipe de profissionais da subcontratada atenda todos os requisitos exigidos neste edital e sem que haja prejuízo sob as reponsabilidades da licitante.

Insiste-se destacar que a responsabilidade final e contratual na prestação dos serviços não será externada ou transferida para as empresas subcontratadas, portanto, visando não haver restrição à ampla participação de licitantes neste certame, e dessa forma garantindo a maior vantagem econômica para administração pública, requer-se a exclusão do item acima referente a vedação à subcontratação.

Cumprе observar que a realidade e o dinamismo do mercado empresarial, muitas vezes, demandam uma alteração substancial na forma de atuação das empresas, importando em reorganização na estrutura societária das pessoas jurídicas, inclusive, daquelas que contratam com a Administração Pública.

Ora, **embora o Contrato administrativo seja pessoal**, conforme se extrai do artigo 78, inciso VI, da lei 8.666/93, **não é forçoso dizer que este não é necessariamente personalíssimo, podendo, em tese, absorver eventuais alterações na estrutura societária das empresas contratadas, ainda que esta condição não esteja expressamente prevista no edital e no Contrato**. Nesta direção evoluiu a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Inicialmente, na decisão 420/02 - Plenário, o Tribunal afastou a continuidade do Contrato argumentando que os institutos indicados no inciso VI do art. 78 (cessão, transferência, fusão, cisão e incorporação) não podem ser adotados, “eis que isentam a contratada da sua posição de única e plena responsável perante a administração quanto às relações jurídicas emergentes do contrato”.

Decisão n.º 420/2002 – Plenário

“8.5- firmar o entendimento de que, em contratos administrativos, é ilegal e inconstitucional a sub-rogação da figura da contratada ou a divisão das responsabilidades por ela assumidas, ainda que de forma

solidária, por contrariar os princípios constitucionais da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), o princípio da supremacia do interesse público, o dever geral de licitar (art. 37, XXI, da Constituição) e os arts. 2.º, 72 e 78, inciso VI, da Lei 8.666/93.”

JÁ NAS DECISÕES 1.108/03 E 1.517/05, EM SENTIDO CONTRÁRIO, O TCU ENTENDEU PELA NECESSIDADE DE REFORMA DO ENTENDIMENTO CONTIDO NA DECISÃO 420/02, MANIFESTANDO-SE PELA POSSIBILIDADE DA CONTINUIDADE DO CONTRATO, DESDE QUE PREVISTO EXPRESSAMENTE NO EDITAL E QUE SEJAM MANTIDAS TODAS AS CONDIÇÕES INICIALMENTE PACTUADAS.

Acórdão 1108/2003 – Plenário

“...imperioso que a empresa resultante da fusão, cisão ou incorporação preencha os mesmos requisitos de habilitação exigidos inicialmente. O preenchimento desses requisitos resguarda a administração de possíveis problemas que poderiam ocorrer em cada um desses processos, como o comprometimento da saúde financeira da empresa, a perda da capacidade técnica para executar determinados serviços (no caso de uma cisão, por exemplo), ou a ausência de regularidade fiscal da empresa sucessora. Tal necessidade é, até mesmo, uma consequência do art. 55, inciso XIII da Lei nº 8.666/93, que estabelece que o contratado deve manter, durante todo o contrato, as condições de habilitação exigidas na licitação”.

Acórdão 1517/2005 – Plenário

“É preciso ter a exata noção de que nem todas as hipóteses elencadas no art. 78 da Lei 8666/1993 impõem, se ocorrerem, necessariamente, a rescisão do contrato firmado com a Administração Pública. Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência desta Casa, reafirmada no Acórdão 1108/2003 – Plenário, de minha Relatoria, prolatado nos autos do TC 013.546/2002-0”.

Posteriormente, manifestando-se de forma mais flexível nos julgados 113/06; 2.071/06 e 634/07 **O TCU PASSOU A ADMITIR A POSSIBILIDADE DE CONTINUIDADE CONTRATUAL, AINDA QUE NÃO PREVISTA EXPRESSAMENTE NO EDITAL E NO CONTRATO.**

Acórdão 634/2007 – Plenário

“Nos termos do art. 78, inciso VI, da Lei 8.666/1993, se não há expressa regulamentação no edital e no termo de contrato dispondo de modo diferente, é possível, para atendimento ao interesse público, manter vigentes contratos cujas contratadas tenham passado por processo de cisão, incorporação ou fusão, ou celebrar contrato com licitante que tenha passado pelo mesmo processo, desde que: (1) sejam observados pela nova pessoa jurídica todos os requisitos de habilitação exigidos na licitação original; (2) sejam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato; (3) não haja prejuízo à execução do objeto pactuado; e (4) haja a anuência expressa da Administração à continuidade do contrato”.

EM OUTRO TURNO, O TCU, EM JURISPRUDÊNCIA MAIS RECENTE, TEM DECIDIDO QUE A OCORRÊNCIA DE FUSÃO, CISÃO OU INCORPORAÇÃO PELA EMPRESA CONTRATADA, PODE SER ACATADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DESDE QUE ATENDIDOS OS SEGUINTE PRESSUPOSTOS:

- **NÃO HAJA PROIBIÇÃO NO EDITAL NEM NO CONTRATO;**
- **SEJAM MANTIDAS AS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO EXIGIDAS NA LICITAÇÃO;**
- **NÃO HAJA QUALQUER PREJUÍZO PARA A FIEL EXECUÇÃO DO CONTRATO.**

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PROCEDÊNCIA. CISÃO EMPRESARIAL. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A cisão empresarial não determina, por si só, a revogação contratual prevista no art. 78, inc. VI, da Lei 8.666/93.
2. Observado o interesse público, acordo firmado entre particulares sob o império do direito privado pode nortear decisão do administrador público.
3. Revoga-se medida cautelar anteriormente concedida quando insubsistentes os motivos para sua adoção.
- Voto do Ministro Relator
5. Acerca da legalidade de fusão, incorporação ou cisão em contratos administrativos, frente ao disposto no art. 78, inc. VI, da Lei nº 8.666/93, o TCU entendeu, em consulta formulada pela Câmara dos Deputados, por meio do Acórdão 1.108/2003 do Plenário, que é possível a continuidade dos contratos, desde que sejam observados os seguintes requisitos: - tal possibilidade esteja prevista no edital e no contrato; - a nova empresa cumpra os requisitos de habilitação originalmente previstos na licitação; e - sejam mantidas as condições originais do contrato.
6. Vale dizer, acerca do primeiro requisito, que o Tribunal vem evoluindo para considerar que, restando caracterizado o interesse público, admite-se a continuidade do contrato, ainda que não prevista a hipótese de reorganização empresarial no edital e no contrato. Essa é a posição, aliás, da Unidade Técnica, do autor da representação e do órgão contratante do Distrito Federal. Ademais, está contida no recente Acórdão nº 113/2006 - Plenário.
7. Penso ser louvável a evolução jurisprudencial ocorrida no TCU sobre essa matéria. A dinâmica empresarial inerente a um mercado competitivo e globalizado, que impõe a necessidade de alterações na organização da sociedade para a sua própria sobrevivência, não pode ficar engessada por falta de previsão, nos contratos administrativos, sobre a possibilidade de alteração organizacional, por meio de cisão, fusão ou incorporação.
8. A proibição de alteração da organização da sociedade contratante com a Administração Pública poderia, ao contrário do desejado pela norma, levar ao seu enfraquecimento e, assim, oferecer riscos à plena execução contratual.
9. É sabido que, nos contratos administrativos, a Administração Pública participa com supremacia de poderes na relação jurídica, com suporte no objetivo de fazer prevalecer o interesse público sobre os interesses particulares. E para isso, a Administração dispõe de prerrogativas, entre elas

a possibilidade de alterar ou rescindir unilateralmente os ajustes e de aplicar sanções legais.

10. Assim, a previsão contida no art. 78, inc. VI, no que tange à ocorrência de fusão, incorporação ou cisão, deve ser vista como uma prerrogativa, uma faculdade da Administração, e não como uma consequência direta e inexorável da reorganização empresarial, que não admite avaliação acerca do interesse público na adoção da medida extrema.

11. A rescisão há de ser aplicada quando a hipótese prevista no dispositivo mostrar-se inconveniente para o serviço público ou quando ferir os princípios básicos da Administração Pública.

Logo, a posição majoritária do TCU entende pela continuidade do Contrato, uma vez mantidas todas as condições inicialmente pactuadas, inclusive quanto os requisitos de habilitação e qualificação técnica, cabendo à Administração verificar a inexistência de prejuízo em cada caso.

O TCU passou a flexibilizar o tema e admitir a possibilidade da continuidade do Contrato decorrente de fusão, cisão ou incorporação da empresa contratada, em prol da continuidade do serviço público e do interesse público desde que sejam mantidas as condições de habilitação exigidas na licitação e não haja qualquer prejuízo para a fiel execução do Contrato.

Diante do exposto, em prestígio a segurança jurídica e em obediência estrita a jurisprudência mais atual do Tribunal de Contas da União, a Oi requer a alteração do item em comento, para que se consigne expressamente, que o Contrato não poderá ser rescindido, de forma unilateral, exclusivamente por alteração na estrutura societária da empresa Contratada.

Ainda, cumpre trazer à colação a redação do artigo 72 da Lei n.º 8.666/93:

“**Art. 72.** O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, **poderá subcontratar** partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.”

Ora, a Lei prevê a possibilidade de a Administração permitir ao ente privado, que queira contratar consigo, subcontratar partes dos serviços.

Nesse sentido é a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO acerca da subcontratação:

“A hipótese torna-se cabível, por exemplo, quando o objeto licitado comporta uma execução complexa, em que algumas fases, etapas ou aspectos **apresentam grande simplicidade e possam ser desempenhados por terceiros sem que isso acarrete prejuízo**. A evolução dos princípios organizacionais produziu o fenômeno denominado de ‘terceirização’, que deriva dos princípios da especialização e da concentração das atividades. **Em vez de desempenhar integralmente todos os ângulos de uma atividade, as empresas tornam-se especialistas em certos setores.**”. [Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 12ª edição, p.757] (grifamos)

Dessa forma, considerando a complexidade do objeto a ser contratado, a Oi requer seja possibilitada a subcontratação parcial, nos termos do art. 72 da Lei n.º 8.666/93.

14. SOLICITAÇÃO DE INCLUSÃO DE CLÁUSULA ANTICORRUPÇÃO NA MINUTA DE CONTRATO ANEXA AO EDITAL:

Em linha com as legislações nacionais e internacionais aplicáveis em matéria de combate à corrupção e com os programas de conformidade internos de empresas privadas e entidades públicas, faz-se necessária a inclusão de uma cláusula anticorrupção na Minuta de Contrato. Segue abaixo sugestão de redação:

“CLÁUSULA XXX – DAS DECLARAÇÕES E GARANTIAS ANTICORRUPÇÃO

X.1 Cada Parte declara neste ato que está ciente, conhece e entende os termos da lei anticorrupção brasileira ou de quaisquer outras aplicáveis sobre o objeto do presente Contrato (“Regras Anticorrupção”), comprometendo-se a abster-se de qualquer

atividade que constitua uma violação das disposições destas Regras Anticorrupção.

X.2 Cada Parte, por si e, conforme aplicável, por seus administradores, diretores, funcionários e agentes, bem como seus sócios que venham a agir em seu nome, se obriga a conduzir suas práticas comerciais, durante a consecução do presente Contrato, de forma ética e em conformidade com os preceitos legais aplicáveis. Na execução deste Contrato, nem qualquer das Partes, nem qualquer de seus diretores, empregados, agentes ou sócios agindo em seu nome, devem dar, oferecer, pagar, prometer pagar, ou autorizar o pagamento de, direta ou indiretamente, qualquer dinheiro ou qualquer coisa de valor a qualquer autoridade governamental, consultores, representantes, parceiros, ou quaisquer terceiros, com a finalidade de influenciar qualquer ato ou decisão do agente ou do governo, ou para assegurar qualquer vantagem indevida, ou direcionar negócios para, qualquer pessoa, e que violem as Regras Anticorrupção ("Pagamento Proibido"). Um pagamento Proibido não abrange pagamento de despesas razoáveis e de boa-fé, tais como, exemplificativamente, despesas de viagem e hospedagem, que estão diretamente relacionados com a promoção, a explicação, demonstração ou de produtos ou serviços, ou de execução de um contrato com um governo ou suas agências, desde que o pagamento seja permitido pela legislação aplicável.

X.3 Qualquer comprovado descumprimento das Regras Anticorrupção pela Parte infratora, poderá ensejar a rescisão motivada imediata do presente instrumento, independentemente de qualquer notificação, observadas as penalidades previstas neste Contrato."

15. SOBRE O PRAZO DE INSTALAÇÃO

O edital preconiza que:

“14.1. O prazo para ativação e início da prestação dos serviços será de até 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento, pela CONTRATADA, da ordem de início dos serviços, encaminhada pelo gestor do contrato.”

Há importância em se agilizar o período das instalações para se utilizar dos serviços licitados neste certame, mas, no entanto, tendo em vista a complexidade do objeto licitado, por razões de ordem técnica e operacional, entende-se que o prazo acima citado não é suficiente para que a Contratada providencie a implantação do serviço.

Entende-se, assim, que o prazo de execução razoável para instalação do objeto deste edital deve ser de até 60 dias corridos, prorrogáveis por mais 30 dias, caso seja solicitado dilação de prazo devidamente justificada pela contratada.

Ao estabelecer exigência desnecessária e irrazoável, a Administração Pública está, automaticamente, sem nenhuma justificativa, prejudicando-se ao diminuir potenciais licitantes e, portanto, insurgindo-se contra um dos principais princípios que rege a lei das licitações: o princípio da competitividade.

Caso a exigência supra não seja alterada, corre-se o risco de a Contratada não conseguir cumprir o determinado no Edital, estando sujeita, ainda, à aplicação de penalidades, bem como até mesmo à rescisão do contrato.

Portanto, tendo em vista que o prazo para o início da prestação dos serviços é exíguo, a “Oi” requer a adequação dos itens mencionados na forma acima solicitada.

16. SOBRE MANUTENÇÃO ASSISTIDA

O edital preconiza que:

“17.3. Após a implantação dos enlaces de comunicação do LOTE 01, a CONTRATADA deverá manter um suporte assistido para atendimento junto à CONTRATANTE, quando solicitado por e-mail, telefone ou outro meio de comunicação, visando dar prosseguimento, junto à CONTRATADA, às solicitações de remanejamento do link (mudanças de

endereços), controle de agendamentos e interrupções, controle de níveis de serviço, e controle de níveis de desempenho.

17.4. O suporte assistido, a ser mantido após a implantação dos enlaces de comunicação, deverá apresentar-se sempre que for demandado, observado o horário de expediente normal da CONTRATANTE, nas dependências das localidades da CONTRATANTE, devendo-se reportar-se ao Administrador da Rede da CONTRATANTE ou à Equipe de Gestão/Fiscalização do Contrato da CONTRATANTE, visando dirimir as pendências e demandas que eventualmente surgirão durante a fase de operação dos enlaces de comunicação. “

Sobre os itens acima, entende-se que não refere-se a disponibilização de técnico residentes, mas sim, a atendimentos que terão como parâmetros os SLA definidos no edital.

17. SOBRE PRAZO DE REPARO

O edital preconiza que:

“19.1. Prazo máximo para a solução de qualquer problema de inoperância para os serviços do Lote 01, será de 04 (quatro) horas, incluindo as ocorrências que impliquem substituição de hardware de responsabilidade da CONTRATADA, respeitados o índice de disponibilidade previsto neste Contrato e no Termo de Referência. “

Em relação a este item, a “Oi” informa que o prazo de atendimento em capitais é de até 6 horas, estando assim, dentro dos prazos máximos estipulados pelo órgão regulador (Anatel). A exigência de prazos inferiores demandaria soluções adicionais como técnicos residentes, o que oneraria sobremaneira nos preços à serem apresentados na Proposta. Dessa forma, garantindo a ampla e livre competitividade e participação durante o certame, bem como, visando melhor vantagem financeira e economicidade para administração pública, requer-se a readequação deste item de forma prever prazos factíveis e dentro dos valores homologados pelo órgão regulador.

18. SOBRE SLA DE DISPONIBILIDADE

O edital preconiza que:

“20.1. A CONTRATADA deverá garantir um índice de disponibilidade mensal do serviço contratado superior a 99,6% (noventa e nove vírgula seis por cento). “

No item acima, temos a informação que a disponibilidade do serviço de acesso à internet mensal deve ser, no mínimo, de 99,6%. É importante salientar que de acordo com a ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações, a meta para um serviço de boa qualidade é que a disponibilidade do serviço seja superior a 99% em 85% das medições (fonte: <https://www.anatel.gov.br/>).

A “OI” em seus produtos e serviços de telecomunicações, dispõe de um portfólio com características compatíveis com as especificações de padrão de mercado nacional e internacional. Para os links de dados, objeto principal deste edital, o índice de disponibilidade em nossos serviços é de 99,5%. De forma à viabilizar a participação do maior número de empresas no certame e consequentemente maior vantagem econômica para administração pública, requer-se adequação deste item no edital alterando o valor de disponibilidade conforme exposto.

Solicitamos, portanto, análise com relação aos itens listados neste documento, conforme argumentações correspondentes. Solicitamos que os itens que vierem a ser atualizados, também tenham as mesmas alterações refletidas nos anexos deste edital.

PEDIDO

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a **Oi** requer que V. S^a julgue motivadamente a presente Impugnação, no prazo de 24 horas, acolhendo-a e promovendo as alterações necessárias nos termos do Edital e seus anexos.

São Luís, 11 de agosto de 2022.

DocuSigned by:
PATRICIA MUNIZ AIRES SILVA
1C1C830E84824DD...
Patricia Muniz Aires Silva

Vendas Oi Soluções Governo CEMAPI

Vendas Oi Soluções NE

(031 98) 98894-9728

patricia.muniz@oi.net.br

Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: B9248001AD0B4082894E465E2135DB54

Status: Concluído

Assunto: DocuSign: Impugnação - PE 40-2022 TJMA (002) - prazo 11.08 att_.docx

Envelope fonte:

Documentar páginas: 44

Assinaturas: 1

Certificar páginas: 1

Rubrica: 43

Assinatura guiada: Desativado

Selo com Envelopeld (ID do envelope): Desativado

Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília

Remetente do envelope:

PATRICIA MUNIZ AIRES SILVA

Rua do Lavradio 71

Rio de Janeiro, RJ 20230-070

PATRICIA.MUNIZ@OI.NET.BR

Endereço IP: 200.202.193.1

Rastreamento de registros

Status: Original

Portador: PATRICIA MUNIZ AIRES SILVA

Local: DocuSign

11/08/2022 16:00:27

PATRICIA.MUNIZ@OI.NET.BR

Eventos do signatário**Assinatura****Registro de hora e data**

PATRICIA MUNIZ AIRES SILVA

PATRICIA.MUNIZ@OI.NET.BR

Oi Solucoes

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

DocuSigned by:

PATRICIA MUNIZ AIRES SILVA

1C1C830E84824DD...

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Usando endereço IP: 200.202.193.1

Enviado: 11/08/2022 16:00:53

Visualizado: 11/08/2022 16:01:03

Assinado: 11/08/2022 16:05:49

Assinatura de forma livre

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não disponível através da DocuSign

Eventos do signatário presencial**Assinatura****Registro de hora e data****Eventos de entrega do editor****Status****Registro de hora e data****Evento de entrega do agente****Status****Registro de hora e data****Eventos de entrega intermediários****Status****Registro de hora e data****Eventos de entrega certificados****Status****Registro de hora e data****Eventos de cópia****Status****Registro de hora e data**

Patricia

patricia.muniz@oi.net.br

Oi Solucoes

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

Copiado

Enviado: 11/08/2022 16:05:55

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não disponível através da DocuSign

Eventos com testemunhas**Assinatura****Registro de hora e data****Eventos do tabelião****Assinatura****Registro de hora e data****Eventos de resumo do envelope****Status****Carimbo de data/hora**

Envelope enviado

Com hash/criptografado

11/08/2022 16:00:53

Entrega certificada

Segurança verificada

11/08/2022 16:01:03

Assinatura concluída

Segurança verificada

11/08/2022 16:05:49

Concluído

Segurança verificada

11/08/2022 16:05:55

Eventos de pagamento**Status****Carimbo de data/hora**

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO No 40/2022 – SRP

Prezados(as),

Em resposta ao pedido de Impugnação da Empresa **Oi S.A. – em recuperação judicial**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.535.764/0001-43, referente ao Pregão Eletrônico nº 40/2022-SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO E LOCAÇÃO DE INFRAESTRUTURA - PROC 10396-21, agendada para dia 17/08/2022, às 10:00 horas (horário de Brasília), seguem abaixo os devidos esclarecimentos sobre os pontos questionados :

Questionamento 02 (item 5.2.3, alínea “a” do Edital exige a título de qualificação técnica)

“a) As LICITANTES deverão apresentar 01 (um), ou mais, Atestado de Capacidade Técnica sem mesclagem de CNPJ, em nome da LICITANTE, registrado no CREA com comprovação de recolhimento da ART e com Acervo Técnico vinculado ao respectivo Atestado, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que declare que a LICITANTE já presta os serviços e executa atividade com as mesmas características e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao do objeto, dentro de uma plataforma operacional que guarde verossimilhança com as reais condições de fornecimento pretendidas pelo TJMA e discriminadas ao longo do Termo de Referência;”

RESPOSTA :

Para à ampla concorrência pode ser removida as exigência prevista nos itens 22.2 e 22.4 do termo de referência e o item 5.2.3, alínea “a” e “c” do edital. Não sendo necessário a apresentação de atestado de capacidade técnica como solicitado.

Questionamento 03 (O item 5.2.3, alínea “b” do Edital)

O item 5.2.3, alínea “b” do Edital exige, a título de comprovação da qualificação técnica, a apresentação de atestado de prestação de serviço, de forma satisfatória.

RESPOSTA :

Para à ampla concorrência pode ser removida as exigência prevista nos itens, 22.3 do termo de referência e os itens 5.2.3, alínea “b” do Edital. Não sendo necessário a apresentação de atestado de capacidade técnica.

Questionamento 05 (Item 5.2.3, alínea “d” do Edital)

O Item 5.2.3, alínea “d” do Edital exige a apresentação da Licença, Certificado, Declaração ou documento(s) equivalente(s) na forma da lei, devidamente assinado com a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL

RESPOSTA :

Concordamos com a solicitação. Pois entendemos que à apresentação dos Extratos dos Contratos de Concessão e Termos de Autorização celebrados com a Anatel devidamente publicados no Diário Oficial da União são documentos hábeis para comprovar referida exigência sem perda para o processo Licitatório.

Questionamento 13 (item 22.6 do Edital)

“22.6. Não será permitida, em qualquer hipótese, a subcontratação dos itens previstos nesta licitação. “

RESPOSTA :

*Concordamos com à possibilitada de subcontratação **parcial**, para não limitar a concorrência.*

Questionamento 15 (item 14.1 do Edital)

“14.1. O prazo para ativação e início da prestação dos serviços será de até 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento, pela CONTRATADA, da ordem de início dos serviços, encaminhada pelo gestor do contrato. “

RESPOSTA :

Devido as dificuldades levantadas pela empresa, entende-se que o prazo deve ser ampliado para 45 dias, prorrogáveis por igual período caso seja solicitado dilação de prazo devidamente justificada pela contratada.

Questionamento 16 (item 17.3 do Edital)

“17.3. Após a implantação dos enlaces de comunicação do LOTE 01, a CONTRATADA deverá manter um suporte assistido para atendimento junto à CONTRATANTE, quando solicitado por e-mail, telefone ou outro meio de comunicação, visando dar prosseguimento, junto à CONTRATADA, às solicitações de remanejamento do link (mudanças de endereços), controle de agendamentos e interrupções, controle de níveis de serviço, e controle de níveis de desempenho. 17.4. O suporte assistido, a ser mantido após a implantação dos enlaces de comunicação, deverá apresentar-se sempre que for demandado, observado o horário de expediente normal da CONTRATANTE, nas dependências das localidades da CONTRATANTE, devendo-se reportar-se ao Administrador da Rede da CONTRATANTE ou à Equipe de Gestão/Fiscalização do Contrato da CONTRATANTE, visando dirimir as pendências e demandas que eventualmente surgirão durante a fase de operação dos enlaces de comunicação. “

RESPOSTA :

Sim, entendimento correto, “entende-se que não refere-se a disponibilização de técnico residentes, mas sim, a atendimentos que terão como parâmetros os SLA definidos no edital”.

Questionamento 16 (item 19.1 do Edital)

“19.1. Prazo máximo para a solução de qualquer problema de inoperância para os serviços do Lote 01, será de 04 (quatro) horas, incluindo as ocorrências que impliquem substituição de hardware de responsabilidade da CONTRATADA, respeitados o índice de disponibilidade previsto neste Contrato e no Termo de Referência. “

RESPOSTA :

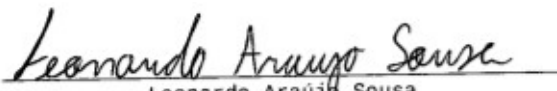
Para, permitir à ampla concorrência e não onerara a CONTRATADA, entende-se que o prazo máximo pode ser ampliado para 6 horas.

Questionamento 18 (item 20.1 do Edital)

“20.1. A CONTRATADA deverá garantir um índice de disponibilidade mensal do serviço contratado superior a 99,6% (noventa e nove vírgula seis por cento). “

RESPOSTA :

A licitação não trata de link de Internet, e sim links ponto a ponto com fibra ótica, assim entende-se que o índice deve ser mantido.


Leonardo Araújo Sousa
Mat 129502
Leonardo Araujo Sousa
Matricula 129.502
Chefe da Divisão
de Administração de Redes



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO - CSL, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Pregão Eletrônico nº 40/2022

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.172.384/0001-06, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 2443, Monte Castelo, CEP 65.030-005, São Luís/MA, neste ato representada por seu representante legal e sócio diretor, **MAURÍCIO MACHADO DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, engenheiro eletricista, portador do RG nº 140.754.898-0, inscrito no CPF sob o nº 700.642.456-91, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores ao final, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico em epígrafe, com espeque no artigo §2º do artigo 41 da Lei 8.666/93, artigo 9º da Lei Federal nº 10.520/2002, artigo 18 do Decreto Federal nº 5.450/2005 e do Edital, nas razões a seguir delineadas:

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública acontecerá no dia 17 de Agosto do ano corrente, o Edital poderá ser impugnado até o prazo pretérito de 3 (três) dias úteis previsto no item 13.1 do Edital.

DO OBJETO DA LICITAÇÃO

A licitação em referência tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviço continuado de telecomunicação e serviços de locação e infraestrutura



de telecomunicações para transmissão de dados, para interconectar o prédio sede do Tribunal de Justiça às unidades do Fórum Desembargador Sarney Costa, Almoxarifado Central e Escola da Magistratura, com serviços LAN-TO-LAN, nas especificidades do Termo de Referência.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por divergirem do rito estabelecido na lei 8.666/1993 e na legislação especial, ou por afastar condição essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

DOS REQUISITOS – DA HABILITAÇÃO

Sabidamente, o processo licitatório tem, dentre suas finalidades, a de procurar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, também, proporcionar um nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento da isonomia exigida pelo artigo 37 da Constituição Federal.

Também, é dever da Administração exigir dos licitantes a documentação indispensável à execução do contrato, bem como aqueles que forem fundamentais para verificar a idoneidade e a **capacidade** dos licitantes.

Nesse sentido, Julieta Mendes Lopes Vareschini alerta:

“O edital deverá disciplinar os documentos que serão exigidos para fins de habilitação, dentre os elencados nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93. Esses dispositivos devem ser interpretados em consonância com o art. 37, XXI da Constituição Federal, cujo teor estipula que



somente poderão ser solicitadas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantir do cumprimento das obrigações.

Assim, à luz das características do objetivo deve-se verificar que as exigências prescritas nos aludidos dispositivos **são imprescindíveis para que a entidade avalie a capacidade** e idoneidade dos licitantes em atender, de modo satisfatório, o interesse público almejado com a instauração do certame.”

Percebe-se que, além de estar ao arrepio da Lei, o Edital possibilita a análise subjetiva de tais condições.

Portanto, ao fugir das condições especificadas na legislação pertinente, qual seja, a lei 8.666/93, notadamente os artigos 27 a 31, pugna ao ilustríssimo pregoeiro o acolhimento da presente impugnação, com a conseqüente correção do Edital, pelos motivos a seguir delineados.

A administração pública deve se embasar nos princípios insculpidos no artigo 3º da Lei 8.666/93, corroborado pelo artigo 5º do Decreto nº 5.450/05:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

A função precípua da licitação é selecionar os fornecedores de serviços **mais bem preparados** para atender as necessidades e aos interesses da administração. Nesse sentido, Joel de Meneses Niebuhr (p. 233, 2008, Licitação Pública e Contrato Administrativo) diz que:

“A Administração Pública, ao avaliar a qualificação **técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da**



experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”

Quando trata da participação no certame, o item 4 estipula:

2. DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

2.1 Poderão participar deste PREGÃO empresas que atenderem a todas as exigências deste Edital, inclusive quanto à documentação constante neste e em seus anexos.

Não obstante, quando trata da documentação necessária para a habilitação, diz, especificamente sobre a qualificação técnica:

5.2.3 A Qualificação Técnica dos licitantes deverá ser comprovada através de:

a) **As LICITANTES deverão apresentar 01 (um), ou mais, Atestado de Capacidade Técnica sem mesclagem de CNPJ, em nome da LICITANTE, registrado no CREA com comprovação de recolhimento da ART e com Acervo Técnico vinculado ao respectivo Atestado**, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que declare que a LICITANTE já presta os serviços e executa atividade com as mesmas características e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao do objeto, dentro de uma plataforma operacional que guarde verossimilhança com as reais condições de fornecimento pretendidas pelo TJMA e discriminadas ao longo do Termo de Referência;

b) O(s) atestado(s) de capacidade técnica deverá(ão) ser impresso(s) em papel timbrado do emitente e conter, no mínimo, as seguintes informações: identificação da pessoa jurídica e do responsável pela emissão do atestado; identificação do licitante, constando o seu CNPJ e endereço completo; descrição clara dos serviços/produtos, devendo ser assinado por seus sócios, diretores, administradores, procuradores, gerentes ou servidor responsável, com expressa indicação de seu nome completo, cargo/função e meios de contato, e que os serviços oram prestados de forma satisfatória. As declarações de Pessoas Jurídicas de Direito Privado devem estar, preferencialmente, com firma reconhecida.



c) Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

d) A LICITANTE deverá apresentar Licença, Certificado, Declaração ou documento(s) equivalente(s) na forma da lei, fornecido pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, dentro do prazo de validade, atestando que a LICITANTE está autorizada a prestar serviços de comunicação multimídia (SCM);

e) Durante o curso do processo licitatório, a Administração poderá realizar diligência na empresa que ofertou a melhor proposta, para verificar suas instalações físicas e equipamentos, a fim de comprovar as condições declaradas pela licitante, conforme previsto no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93 e Acórdão TCU 10049/2017 da Primeira Câmara.

O art. 30 da Lei nº 8.666/93 prevê documentos substanciais a fim de comprovar a **qualificação técnica** da licitante, in verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente.

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas



de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos mínimos.

Não há dúvidas que o objeto licitado diz respeito a serviços de **Telecomunicações, o que é atribuição exclusiva dos profissionais da Engenharia, nos termos da Lei nº 9.472, de 1977.**

A Lei 9.472/1997 dispõe sobre a **organização dos serviços de telecomunicações**, a criação e funcionamento da ANATEL (órgão regulador) e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. Portanto, a Lei 9.472/1997 determina o que é TELECOMUNICAÇÕES.

Já a lei 5.194/1966, no art. 1º alínea b e art. 27, alínea f, em conjunto com art. 9º da Resolução 218/1973-CONFEA e art. 1º da Resolução 380/1993-CONFEA, **definem que telecomunicações é atividade característica e de competência dos engenheiros**, Engenheiros Eletricistas, Engenheiros Eletrônicos, Engenheiros de Telecomunicações e Engenheiros de Computação, senão vejamos:

Lei 5.194/66

Art. 1º. As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

b) meios de locomoção e **comunicações**.

Resolução nº 218/1073 – CONFEA:

Art. 9º - **Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO** ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; **sistemas de comunicação e**



telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Resolução 380/1993

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Computação ou Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação o desempenho das atividades do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos.

Portanto, com uma simples leitura do aludido artigo e da argumentação aqui dispendida, verifica-se que as exigências contidas no edital estão bem aquém do que prevê a legislação pátria.

Ora, admitir a participação de empresas que apenas apresente Atestado de execução de serviços, não comprova que ela tem condições de entrega do objeto licitado.

Afinal, o Atestado acompanhado de CAT, registrado no CREA, comprova que o serviço fora prestado algum dia. No entanto, **não comprova que HOJE, na data do certame, a empresa licitante e o profissional responsável por ela, estejam aptos ao exercício da atividade.**

A Certidão de Acervo Técnico, CAT, seria o documento apto a demonstrar tal capacidade. Conforme consta no site do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, a CAT é:

A Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as atividades registradas no Crea, que constituem o acervo técnico do profissional.

O acervo técnico do profissional é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo de sua vida profissional compatíveis com suas competências e registradas no Crea por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs.



O profissional pode requerer sua CAT no Crea para fazer prova da sua capacidade técnico-profissional, com base nas atividades desenvolvidas e registradas em ARTs.

Logo, tal ausência no edital significa dar margem à prática reprovável, sob pena de o administrador responder pelos prejuízos advindos com a inexecução completa do contrato, ato, aliás, compatível com o conceito de improbidade administrativa, segundo a lei de regência.

Logo, se faz necessário que o Edital seja reformado para fazer constar como documentos obrigatórios a Certidão de Acervo Técnico – CAT (a CAT apresentada pela empresa licitante deverá ser do profissional responsável técnico vinculado a mesma) e, também, a Certidão de Registro de Pessoa Física e Jurídica, comprovando que tanto o engenheiro detentor da CAT e do Atestado de Capacidade Técnico, é responsável pela referida empresa, quanto a empresa devem apresentar **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO** como CREA, documentos esses que, comprovam a capacidade de entrega do objeto.

Ademais, diversos outros órgãos, sejam Federais ou Estaduais, cujo objetos são serviços de telecomunicações, reformaram ou retificaram os Editais após notificação realizada pelo CREA-MA, que vem exigindo o Atestado de Capacidade Técnico, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico, devidamente averbado no CREA, Registro da empresa no CREA, e, também, Apresentação (Certidão de Quitação) do Responsável Técnico pela empresa detentora das CATs.

Desta forma, há a necessidade urgente de suspender o certame, a fim de que seja suprida a aludida omissão, sob pena de prejuízo à própria administração pública, com a possível homologação do certame à empresa sem a qualificação técnica mínima para a execução do serviço

Pelas razões expostas, o edital deve ser conduzido à revisão, com sua imediata correção.



DOS PEDIDOS

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer incongruência que macule todo o procedimento que se iniciará, para:

a) Exigir, a fim de comprovar a qualificação técnica do licitante, os seguintes documentos:

1. Atestado de capacidade técnica devidamente averbado no CREA;
2. Certidão de Acervo Técnico – CAT, referente ao atestado (a CAT apresentada pela empresa licitante deverá ser do profissional responsável técnico vinculado a mesma);
3. Certidão de Registro de Pessoa Física, comprovando que o engenheiro detentor da CAT e do Atestado de Capacidade Técnico, é responsável pela referida empresa;
4. Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, comprovando que a empresa possui registro no conselho profissional.
5. Documento de Outorga ou Licença expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações que ateste que a licitante está autorizada a prestar Serviços de Telefonia Fixa Comutada.

Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para 17/08/2022, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de invalidação dos atos posteriores, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irrisignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.



Nestes termos, pede deferimento.

São Luís, 12 de agosto de 2022.

Maurício Machado de Oliveira

Sócio, Diretor Executivo

RG nº 140.754.898-0 CREA-MA

CPF nº 700.642.456-91

Viacom Next Generation Comunicação Ltda – EPP

CNPJ nº 06.172.384/0001-06

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO No 40/2022 – SRP

Prezados(as),

Em resposta ao pedido de Impugnação da Empresa VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.172.384/0001-06, referente ao Pregão Eletrônico nº 40/2022-SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO E LOCAÇÃO DE INFRAESTRUTURA - PROC 10396-21, agendada para dia 17/08/2022, às 10:00 horas (horário de Brasília), seguem abaixo os devidos esclarecimentos sobre os pontos questionados :

Questionamento 01 (DOS REQUISITOS – DA HABILITAÇÃO)

5.2.3 A Qualificação Técnica dos licitantes deverá ser comprovada através de:

a) As LICITANTES deverão apresentar 01 (um), ou mais, Atestado de Capacidade Técnica sem mesclagem de CNPJ, em nome da LICITANTE, registrado no CREA com comprovação de recolhimento da ART e com Acervo Técnico vinculado ao respectivo Atestado, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que declare que a LICITANTE já presta os serviços e executa atividade com as mesmas características e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao do objeto, dentro de uma plataforma operacional que guarde verossimilhança com as reais condições de fornecimento pretendidas pelo TJMA e discriminadas ao longo do Termo de Referência;

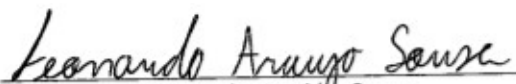
Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer incongruência que macule todo o procedimento que se iniciará, para:

a) Exigir, a fim de comprovar a qualificação técnica do licitante, os seguintes documentos:

1. Atestado de capacidade técnica devidamente averbado no CREA;
2. Certidão de Acervo Técnico – CAT, referente ao atestado (a CAT apresentada pela empresa licitante deverá ser do profissional responsável técnico vinculado a mesma);
3. Certidão de Registro de Pessoa Física, comprovando que o engenheiro detentor da CAT e do Atestado de Capacidade Técnico, é responsável pela referida empresa;
4. Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, comprovando que a empresa possui registro no conselho profissional.
5. Documento de Outorga ou Licença expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações que ateste que a licitante está autorizada a prestar Serviços de Telefonia Fixa Comutada.

RESPOSTA :

Para à ampla concorrência sera removida as exigência prevista nos itens 22.2, 22.3 e 22.4 do termo de referência. Não sendo necessário a apresentação de atestado de capacidade técnica.


Leonardo Araújo Sousa
Mat 129502

Leonardo Araujo Sousa
Matricula 129.502
Chefe da Divisão
de Administração de Redes